



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 18 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.160

Recurso nº 37.372 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista, por configurada distribuição de lucros. Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem", no que concerne à matéria tributada por reflexo na pessoa física, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de março de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(v.v.)

VISTO EM
SESSÃO DE.

19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI
LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMEN-
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825-006.013/80

RECURSO N.º: 37.372

ACÓRDÃO N.º: 101-73.160

RECORRENTE: EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra Sociedade de Ferragens Garça Ltda., estabelecida em Garça, S.P. , onde foi apurado "omissão de receita" caracterizada por "Passivo Fictício", "Passivo sem Comprovação", "Saldo Credor de Caixa", "Integralização de Capital" e "Suprimentos de Caixa", teve o espólio de Edson José de Oliveira, detentor de 33,3% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1977 a 1980, os seguintes valores:

a) - Omissão de Receitas - Passivo Fictício: Manutenção no exigível dos balanços encerrados em 31/12/76 e 31/12/78, de obrigações quitadas no curso dos referidos períodos-base. Valores: Cr\$ 23.141,00 e Cr\$ 50.000,00. Parcelas submetidas a tributação na pessoa física: Cr\$ 7.705,00 em 1976 e Cr\$ 16.650,00 em 1978;

b) - Omissão de Receitas - Passivo Não Comprovado: Inapresentação dos documentos comprobatórios de parcela das obrigações constantes do Passivo Exigível do balanço encerrado em 31/12/76. Valor: Cr\$ 51.468,00. Parcela tributável na pessoa física: Cr\$ 17.138,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.160

c) - Omissão de Receitas - Integralização de Capital: Elevação do capital social mediante integralização em dinheiro, no valor total de Cr\$ 71.904,00, dos quais concorreu o autuado com Cr\$ 23.968,00, sem contudo comprovar a efetiva transferência do numerário à pessoa jurídica, assim como a fonte donde teriam promanado os recursos. Tributação de Cr\$ 23.968,00 em 1977;

d) - Omissão de Receitas - Saldos Credores de Caixa: Maior saldo credor da conta "Caixa", verificado em cada um dos exercícios sociais de 1977, 1978 e 1979, e constante da escrituração da empresa. Valores: Cr\$ 367.222,00 em 1977, Cr\$ 324.315,00 em 1978 e Cr\$ 1.059.466,00 em 1979. Parcelas arroladas para tributação na pessoa física: Cr\$ 122.284,00, Cr\$ 107.996,00 e Cr\$ 352.802,00, respectivamente em 1977, 1978 e 1979;

e) - Omissão de Receitas - Suprimentos de Caixa: Falta de comprovação da origem do numerário e efetividade de sua entrega, relativamente ao fornecimento de recursos de caixa da ordem de Cr\$ 65.000,00, efetuado pelo sócio no ano-base de 1978.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 01/02, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 576.607,00 aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do art. 534, letra "b" do RIR/75 e correção monetária.

Em impugnação tempestiva instruída com os documentos de fls. 14/28 dentre os quais cópia da contestação interposta pela pessoa jurídica, alega o autuado, em síntese que:

- o tributo e encargos resultantes das infrações constantes das alíneas "a", "b", "c" e "e" estão sendo recolhidos pelo Darf de fls. 14/15;
- as parcelas remanescentes, exigidas a título de "Integralização de Capital" e "Saldo Credor de Caixa" constituem objeto de recurso interposto pela pessoa jurídica, em razão do que deve este processo àquele se vincular, para, após apreciação conjunta, concluir-se pela improcedência de ambos, desonerando a empresa do recolhimento reclamado, e a pessoa física da imputação reflexa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.160

Pela decisão de fls. 30/32 a autoridade monocrática de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal por considerar que:

- receitas omitidas pela pessoa jurídica aproveitaram os sócios, na proporção em que cada um participa de seus resultados;
- conforme cópia da decisão nº 220/81 desta Delegacia (fls. 22/28), a ação fiscal contra a pessoa jurídica da qual está decorrente foi julgada procedente;
- em se tratando de tributação decorrente, e estando o processo principal decidido, segue este o julgamento daquele, segundo pacífica jurisprudência.

Com a petição de fls. 35 o interessado requer seja a decisão recorrida suspensa até decisão final do recurso apresentado pela pessoa jurídica, pois o crédito tributário exigido é proveniente de reflexo da pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.160

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica "So-
ciedade de Ferragens Garça Ltda." que causou reflexo na pessoa físi-
ca do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câma-
ra em grau de recurso voluntário (Recurso nº 84.714).

Assim, através do Acórdão nº _____ de _____ decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação apenas a parcela de Cr\$ 120.000,00 correspondente a juros pagos ou creditados a sócio em 31/12/75, que não refletiu na pessoa física. Quanto às demais parcelas tributadas como "omissão de receita" na pessoa jurídica, que refletiram na pessoa física do sócio, foi mantida a exigência no processo principal.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem" no que concerne a "omissão de receita" tributada na pessoa física do sócio como lucro distribuído, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimen

Francis Quinn

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR